



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.520 - SP (2013/0143370-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : LUIS CÉSAR SIMIELLI
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Incidência dos óbices das súmulas 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento de dispositivos legais apontados no recurso especial.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre instituição financeira e mutuário (Súmula nº 297/STJ), sendo autorizada a revisão contratual a teor do enunciado 286/STJ.

3. Tribunal de origem que asseverou a não apresentação do contrato pela casa bancária. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada. Precedentes.

4. Impossibilidade de presumir a pactuação da capitalização mensal de juros ante a não apresentação do contrato pela casa bancária.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.520 - SP (2013/0143370-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : LUIS CÉSAR SIMIELLI
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão monocrática de fls. 899-903, da lavra do Ministro Presidente do STJ, que com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, fora apresentado em desafio a acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recebeu a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 596, 648 E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF - FIXAÇÃO, TODAVIA, PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, ANTE A NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO - PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À MP Nº 1.963-17, REEDITADA SOB Nº 2.170-36 - EXPRESSA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES E NÃO EM DOBRO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 762-781), alegou a casa bancária, violação aos artigos 2º, 4º, VI e IX e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º do Decreto-lei nº 22.626/33; 5º da MP nº 2.170-36; 122, 206, § 3º, inciso III e 877 do Código Civil; 333, I, 799 e 805 do CPC; 6º, VIII e 42, § 1º do CDC; à Resolução nº 1.129 do BACEN

Sustentou: a) a possibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios; b) a inviabilidade de inversão do ônus da prova; c) a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros; d) a não limitação dos juros remuneratórios, e, e) a inadequação da repetição de indébito em dobro.

Inadmitido o recurso na origem, adveio agravo visando destrancar aquela insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 899-903), o e. Ministro Presidente negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos:

a) incidência dos óbices das súmulas 282 e 365 do STF, ante a ausência de prequestionamento aos artigos 122 do Código Civil, 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e à Resolução nº 1.129 do Banco Central do Brasil e à Súmula 294 do STJ;

b) impossibilidade da cobrança da capitalização de juros ante a inviabilidade de se verificar a expressa pactuação ante a não apresentação dos contrato;

c) limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado ante a não juntada dos termos contratuais;

d) aplicação dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

Irresignada, a casa bancária apresenta agravo regimental (fls. 907-917), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices das súmulas 282 e 356/STF, pois *"mesmo que o Tribunal a quo não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o início. Não há portanto, necessidade de que as r. Decisões recorridas façam expressa referência aos artigos violados, bastando que disponha sobre as matérias relativas a tais dispositivos"*.

Afirma a impossibilidade de revisão dos juros com base no Código de Defesa do Consumidor, mormente quando não verificada qualquer abusividade, bem como a legalidade da cobrança de capitalização de juros, porquanto o contrato foi firmado quando já em vigor autorização para a cobrança dos juros compostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.520 - SP (2013/0143370-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Incidência dos óbices das súmulas 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento de dispositivos legais apontados no recurso especial.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre instituição financeira e mutuário (Súmula nº 297/STJ), sendo autorizada a revisão contratual a teor do enunciado 286/STJ.

3. Tribunal de origem que asseverou a não apresentação do contrato pela casa bancária. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada. Precedentes.

4. Impossibilidade de presumir a pactuação da capitalização mensal de juros ante a não apresentação do contrato pela casa bancária.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

1. Efetivamente, incide na espécie os óbices das súmulas 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento aos temas constantes dos artigos 122 do Código Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e à Resolução nº 1.129 do Banco Central do Brasil e à Súmula 294 do STJ, pois as temáticas tratadas nos referidos dispositivos relativamente comissão de permanência e à inversão do ônus da prova não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Vale ressaltar que é incontroverso que a falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito.

Entretanto, constata-se que o ora agravante não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento. Ademais, no caso, não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois além desta Corte não admitir o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios, estes sequer foram apresentados na hipótese.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, perfeitamente aplicável na hipótese a teor do enunciado 297/STJ, permite a manifestação judicial acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas (súmula 286/STJ), o que culmina por relativizar o princípio contratual do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)

3. A determinação da Corte de origem de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, ausente prova da pactuação, não destoa do entendimento desta Corte Superior.

Depreende-se dos autos que o contrato não foi juntado aos autos, conforme trecho elucidativo do acórdão que abaixo se transcreve:

"Mas, como o banco sonegou a exibição do contrato e suas renovações, a fixação dos juros se dará pela taxa média de mercado para operações da espécie (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1059546/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1157114/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 1003938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008.

Ressalva-se o entendimento pessoal deste signatário no sentido de, em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato *sub judice*, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano face à impossibilidade de verificação da taxa cobrada, valendo conferir a respeito a AC. 2005.037319-7, do TJSC.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, a prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes.

No caso, o Tribunal de origem firmou a impossibilidade de verificar a existência de pactuação contratual ante a não juntada do contrato pela casa bancária:

"Como não é possível afirmar nada a respeito, sem o contrato que o banco sonegou, a capitalização admissível de juros é somente a anual, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33" (fls. grifo nosso)

Inarredável para a inversão das premissas firmadas no acórdão atacado, no tocante à não apresentação do contrato pela casa bancária, a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0143370-0

AgRg no
AREsp 340.520 / SP

Números Origem: 00108029320098260664 108029320098260664 6640120090108022

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CÉSAR SIMIELLI
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CÉSAR SIMIELLI
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.